



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº. 3.668, de 07 de janeiro de 2014.

Institui o estacionamento rotativo pago em vias públicas da cidade de Taquari, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Taquari, o Estacionamento Rotativo Pago, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Transito Brasileiro Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

§ 1º As vias públicas abrangidas pela presente Lei, que integram o estacionamento rotativo serão definidas pelo Conselho Municipal de Trânsito e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.(NR Lei 3.704/2014.)

§ 2º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nos seguintes, dias e horários:

I - De segundas-feiras às sextas feiras: das 08 h às 18h;

II - Sábados: das 09 h às 12 h.

§ 3º A obrigação de pagamento às motociclistas e ciclomotores, quando estacionados em locais pré-determinados para estes veículos será de 20% do valor determinados para os demais veículos automotores.(NR Lei 3.704/2014.)

§ 4º Ficam isentos de pagamento os veículos de propriedade utilizados ou a serviço de pessoas portadoras de deficiência que comprometa sua locomoção, pelo prazo máximo de duas horas.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel e as áreas privativas que tenham amparo em Lei, devidamente sinalizadas.

§ 6º Qualquer alteração quanto à área do estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Trânsito e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.(NR Lei 3.704/2014.)

§ 7º Durante o período previsto na cartela, ticket ou comprovante, o usuário poderá, com a mesma, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 8º Em caso de constatação de falta de pagamento, que gera irregularidade, o condutor poderá receber um Auto de Infração, com o qual poderá dirigir-se à concessionária ou posto autorizado por esta, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis do recebimento, respeitando o horário comercial, a fim de regularizar sua situação mediante o pagamento do valor correspondente a 07 (sete) horas de estacionamento. Sua não regularização acarretará na homologação do Auto de Infração, conforme art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97, gerando seus respectivos efeitos.(NR Lei 3.752/2014).

§ 9º É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

§ 10. Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento, fixados os valores por meio de decreto do Poder Executivo, pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo a empresa responsável realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.(NR Lei 3.704/2014).

§ 11. No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento, fixados os valores por meio de decreto do Poder Executivo, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.(NR Lei 3.704/2014.)

Art. Art. 2º Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento, através de cartelas ou tickets ou outro meio de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

comprovação, de no mínimo 15 minutos e no máximo de duas horas, fixados os valores por meio de decreto do Poder Executivo.(NR Lei 3.704/2014.)

Parágrafo único. Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, no máximo até duas horas.

Art. 3º O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma Onerosa nos termos da Legislação de Concessões e Permissões, no todo ou em parte, para explorar os serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei, devendo o concessionário remunerar o Município no percentual mínimo de 10% da receita total auferida pelo sistema, que deverá permitir por meio de sistema “on line” o acompanhamento em tempo real da arrecadação da concessionária.

Art. 5º A renda mensal auferida com a remuneração paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago, será depositada na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito e aplicada em programas e/ou atividades da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública do Município.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do Estacionamento Rotativo Pago, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º Não incumbirá ao Município qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução do serviço será de responsabilidade da Secretaria de Planejamento através do Departamento de Trânsito e Serviços Concedidos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de janeiro de 2014.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos

Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

Exp. de Motivos nº 168/2013

Taquari, 16 de dezembro de 2013.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Senhor Presidente:

O projeto de lei anexo institui o Estacionamento Rotativo Pago, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Transito Brasileiro Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

O presente projeto pretende racionalizar o trânsito de veículos automotores no Município de Taquari. Sabe-se que o aumento do poder aquisitivo da população em geral, combinando com os recentes incentivos fiscais, como isenção de IPI, na produção de veículos automotores, estimulou a compra de inúmeros veículos, acrescentado sobremaneira a frota em trânsito pelo Município.

Assim, as regiões centrais onde se pretende implantar o estacionamento rotativo visa atender uma demanda do comércio local, que constatou que muitos transeuntes estacionam o seu veículo em horário de expediente, lá deixando seu automóvel por todo o dia, impedindo que eventuais clientes possam estacionar em frente a seu estabelecimento, o que prejudicando suas vendas.

Além disso, importa referir que a rua é espaço público que não pode permitir que alguém, atendendo seus interesses individuais, ocupe por todo o dia espaço que é destinado para todos. O interesse particular não pode se sobrepor ao interesse coletivo.

Nesse diapasão, a forma encontrada pela Administração, a exemplo de inúmeras cidades brasileiras, foi a instituição de estacionamento rotativo pago. A lógica que segue é a mesma da tarifa pública. Isto é, ao invés de se cobrar de toda coletividade por um serviço, mesmo que público, utilizado individualmente, cobrar-se-á da cada um em conformidade com sua utilização.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Gize-se, que os recursos obtidos com o estacionamento rotativo pago, destinar-se-ão ao Fundo Municipal de Trânsito, o que viabilizará novos investimentos nesta área, bem como na área de Segurança Pública, conforme o Art.5º deste projeto, beneficiando toda a coletividade.

Finalmente, a própria instituição do estacionamento rotativo gerará empregos com a contratação de fiscais e pessoal pela empresa concessionária do serviços, sem custo algum para a Administração Pública, conforme o disposto no Art. 5º, § 1º do presente projeto.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ramon Kern de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS